

Porto Alegre, 4 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 13.439/2021.

I. O Poder Legislativo do Rio Grande solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 117, de 2021, que “Assegura matrículas para alunos com necessidades especiais na locomoção”.

II. Quanto ao objeto normativo em questão, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no art. 205, define a educação como um direito de todos, que garante o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola como um princípio. Por fim, garante que é dever do Estado oferecer o atendimento educacional especializado (AEE) preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei nº 9.394 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) define educação especial, assegura o atendimento aos educandos com necessidades especiais e estabelece critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

O Plano nacional dos direitos da pessoa com deficiência (Plano viver sem limite), no art. 3º, estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo como uma das diretrizes. Ele se baseia na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que recomenda a equiparação de oportunidades. O plano tem quatro eixos: educação, inclusão social, acessibilidade e atenção à saúde.

O Decreto nº 7.611 declara que é dever do Estado garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e em igualdade de oportunidades para alunos com deficiência; aprendizado ao longo da vida; oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação, entre outras diretrizes.

O Capítulo IV da Lei nº 13.146 – Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (LBI) aborda o direito à educação, com base na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que deve ser inclusiva e de qualidade em todos os níveis de ensino; garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras.

Não há, portanto, no que tange ao objeto material da presente proposição obstáculos legais e constitucionais para o seguimento do devido processo legislativo da matéria. Aliás, como registrado, o objeto normativo vai ao encontro da legislação brasileira que aborda sobre o tema.

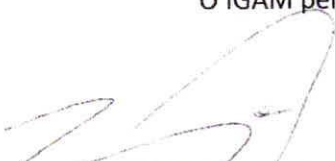
Quanto ao objeto formal, isto é, a iniciativa legislativa, vale referir, em julgado recente correlato sobre a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referiu que não há vício de iniciativa em razão da matéria ser proposta por parlamentar e considerou constitucional uma lei municipal com o escopo aqui analisado, veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE "ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.". **VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA.** NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181951-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 03/05/2021)

No texto projetado analisado, ademais, de sua análise não há ofensa à denominada **Reserva da Administração**, que é "[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais", segundo Paulo Henrique Macera¹, havendo, corolário disso, constitucionalidade de sua tramitação legislativa.

III. Portanto, e pelo exposto, entende-se que a proposição pode seguir seu trâmite legislativo, tendo em vista que a Câmara Municipal tem competência para decidir sobre a matéria, mediante sua respectiva deliberação junto ao seu devido processo legislativo, já que a proposição não apresenta vícios materiais ou formais de constitucionalidade.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

¹ Reserva de administração. **Revista Digital de Direito Administrativo** – USP, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 343, 2014.